SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219666 - RS (2026/0124124-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	INÊS NAJDZION
AGRAVANTE	:	TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA - RS044129
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418
		ANNE PIZZATO PERROT - RS047384
		FABRICIA BOSCAINI - RS044420
		MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. FATOS INCONTROVERSOS. INTIMAÇÃO DA BAIXA DOS AUTOS. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA À ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83 DO STJ. APLICAÇÃO DO TEMA N. 880 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO APELO NOBRE E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não é cabível alterar o resultado da demanda quando a Corte de origem, para decidir a controvérsia, se pautou em orientação pacífica deste Tribunal Superior. Súmula n. 83 do STJ.

2. As razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia. Súmula n. 284 do STF.

3. Consoante art. 255, § 1º do RISTJ, a parte recorrente deve realizar o necessário cotejo analítico entre o v. acórdão e o precedente paradigma, sob pena de não conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59903084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:52:11
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 39d9dfff-437d-4025-a8c2-5a6d089dc4d6

03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:52:11
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 39d9dfff-437d-4025-a8c2-5a6d089dc4d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219666 - RS (2026/0124124-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	INÊS NAJDZION
AGRAVANTE	:	TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA - RS044129
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418
		ANNE PIZZATO PERROT - RS047384
		FABRICIA BOSCAINI - RS044420
		MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. FATOS INCONTROVERSOS. INTIMAÇÃO DA BAIXA DOS AUTOS. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA À ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83 DO STJ. APLICAÇÃO DO TEMA N. 880 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO APELO NOBRE E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não é cabível alterar o resultado da demanda quando a Corte de origem, para decidir a controvérsia, se pautou em orientação pacífica deste Tribunal Superior. Súmula n. 83 do STJ.

2. As razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia. Súmula n. 284 do STF.

3. Consoante art. 255, § 1º do RISTJ, a parte recorrente deve realizar o necessário cotejo analítico entre o v. acórdão e o precedente paradigma, sob pena de não conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por INÊS NAJDZION contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que inadmitiu o

Documento eletrônico VDA59639162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:23
Código de Controle do Documento: 0c932e5c-922d-4483-a554-7a6f35e7e7d6

recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento do agravo interno na Apelação Cível n. 5006021-61.2023.8.21.0026/RS.

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela exequente INÊS NAJDZION contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, visando à satisfação de título judicial oriundo de ação relativa à política salarial da Lei Estadual n. 10.395/95, tendo o juízo de primeiro grau reconhecido a prescrição da pretensão executiva e extinguido o feito.

O Desembargador relator do feito na origem, por decisão singular (fls. 285-295), negou provimento ao apelo mencionado, o que ensejou a interposição de agravo interno.

A Corte *a quo*, por sua vez, negou provimento ao referido agravo interno, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 296):

> AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA.
> 1. A decisão monocrática agravada, ao manter a sentença de extinção, referiu não haver dúvidas de que o cumprimento de sentença foi proposto mais de cinco anos após o trânsito em julgado, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação específica das partes sobre o retorno dos autos da instância recursal ou, ainda, qualquer outro ato judicial instando o interessado a exercer a pretensão executiva.
> 2. A decisão, após análise do andamento processual, igualmente consignou não ter havido qualquer falha que possa ser atribuída ao Poder Judiciário, tendo a parte quedado-se inerte quanto ao exercício da pretensão executiva no prazo de 05 anos.
> 3. A parte, nas razões de agravo, não trouxe qualquer argumentação nova e capaz de mudar o entendimento acerca do caso em tela.
> AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 317-318).

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 320-333), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 269, 280, 282 e 485, incisos II, III, § 1º, todos do Código de Processo Civil.

No mérito, suscita nulidade por ausência de intimação da parte acerca do trânsito em julgado e do retorno dos autos, sendo necessário o pronunciamento judicial a fim de afastar a prescrição executiva e permitir o prosseguimento do feito. Aduz, outrossim, imprescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta antes de arquivamento por negligência ou abandono, aplicando-se ao caso a nulidade antecedente que impediria a fluência do prazo prescricional.

Contrarrazões ao recurso especial (fls. 334-346).

Documento eletrônico VDA59639162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:23
Código de Controle do Documento: 0c932e5c-922d-4483-a554-7a6f35e7e7d6

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 347-354), razão pela qual interposto o presente agravo (fls. 357-370).

Contraminuta apresentada(fls. 371-382).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Discute-se, no recurso especial, se é juridicamente válida a decretação da prescrição da pretensão executiva, em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, sem prévia intimação específica da credora acerca do trânsito em julgado e da baixa/ arquivamento dos autos na origem, bem como se é aplicável ao caso, ou não, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 880, cuja orientação trata da irrelevância da demora na juntada de documentos para cálculos na contagem do prazo prescricional executório.

O acórdão recorrido assentou que é desnecessária a intimação específica da parte acerca do retorno dos autos da instância superior, destacando que houve prévia intimação do resultado do julgamento e que o trânsito em julgado se deu em curto lapso, circunstâncias que levaram ao reconhecimento da prescrição da pretensão executiva.

A propósito (fls. 285-295, sem grifos no original)

> A distinção pretendida para a não aplicação do Tema 880 do STJ, salvo melhor juízo, não prospera, pois, conforme já analisado na decisão monocrática, não houve nulidade do processo por falta de intimação da parte, nos termos posteriormente explicitados, mais uma vez, mas de aplicação do citado Recurso Especial julgado pelo STJ.
>
> [...]
>
> Aqui o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 06.03.2013 (Evento 1-7, fl. 27), portanto, com o trânsito em julgado antes da vigência do atual Código de Processo Civil, ou seja, até 17.03.2016, bem como sem que ainda houvesse sido objeto de execução ou iniciada a fase de cumprimento de sentença. Com efeito, ainda que fosse aplicada a regra da primeira hipótese da modulação no julgamento dos Embargos de Declaração já aludidos, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão executiva seria 30.06.2017, data do julgamento do RESP nº 1.136.026-PE. Na hipótese dos autos, a parte autora, ora agravante, somente em 06.02.2023 peticionou nos autos, requerendo o desarquivamento e a carga dos autos, com o ajuizamento do cumprimento de sentença em 24.03.2023, portanto, depois de consumado o prazo prescricional de 5 anos.
>
> Mesmo que a questão fosse discutida sob a ótica de eventual nulidade, não houve configuração de vício processual no caso em julgamento.
>
> A questão procedimental sucitada pela ora agravante, de fato, é relevante para o deslinde do feito, sendo adotado pela sentença de 1º Grau e pela decisão

Documento eletrônico VDA59639162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:23
Código de Controle do Documento: 0c932e5c-922d-4483-a554-7a6f35e7e7d6

monocrática proferida, o entendimento segundo o qual seria desnecessária a intimação da parte sobre o retorno dos autos da instância superior.

Não prospera o argumento exposto no recurso de que seria ônus demasiado exigir do procurador da parte acompanhar, individualmente, o andamento processual de todos os processos sob seu patrocínio.

[...]

O Estado do Rio Grande do Sul, não conformado com a decisão, interpôs Agravo Interno (Evento 1, PROCJUDIC7, fl.12) em 28.11.2012.

As partes foram intimadas para a Sessão de Julgamento da 25ª Câmara Cível, realizada em 29.01.2013, com a pauta devidamente publica pelo Edital nº 1/2012 (Evento 1, PROCJUDIC7, fl.19), sendo dado provimento ao recurso interposto.

Aqui um elemento importante, **as partes foram devidamente intimadas do resultado do julgamento**, nos termos da Certidão juntada aos autos, Nota de Expediente nº 241/2013, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5018 (Evento 1, PROCJUDIC7, fl. 26), em 18.02.2013.

Nos termos já aludidos, ou seja, 06.03.2013, houve o trânsito em julgado da decisão, com remessa dos autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul.

Ora, portanto, não se trata o caso em exame, da situação em que a parte precisa aguardar por longos anos o andamento processual do feito para, então, finalmente ocorrer o trânsito em julgado e possibilitar a execução do julgado.

Como referido, a parte foi intimada da decisão em 18.02.2013 e o trânsito em julgado ocorreu logo em seguida em 06.03.2013.

Não há como vislumbrar erro cartorial do Poder Judiciário, mas descumprimento do dever de diligência da parte autora, elemento integrante da consumação do prazo prescricional.

Tal conclusão harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que afasta a exigência de intimação formal para deflagrar o cumprimento de sentença e aplica, em hipóteses análogas, a regra de que o prazo prescricional quinquenal conta-se do trânsito em julgado, independentemente de comunicação ulterior sobre a baixa e o arquivamento, conforme precedentes desta Corte que colaciono a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA E DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS FÍSICOS À ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do CC se iniciou no trânsito em julgado e se consumou antes do cumprimento de sentença; (ii) saber se, sob o art. 206, § 5º, I, do CC, teria ocorrido prescrição quinquenal desde a maioridade do credor até o protocolo do cumprimento; (iii) saber se a regra de transição do art. 2.028 do CC conduz à aplicação dos prazos reduzidos do CC/2002, com termo inicial no trânsito em julgado ou na maioridade; (iv) saber se, à luz do art. 523 do CPC, o cumprimento de sentença independe de intimação do retorno dos autos físicos; e (v) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à desnecessidade de intimação e ao trânsito em julgado como termo inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59639162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:23
Código de Controle do Documento: 0c932e5c-922d-4483-a554-7a6f35e7e7d6

5. **O STJ firmou entendimento de que o prazo prescricional para o cumprimento de sentença inicia com o trânsito em julgado da condenação, sem distinção entre autos físicos e eletrônicos, sendo desnecessária a intimação do retorno dos autos à origem, pois a execução se processa por iniciativa do credor.**

6. Aplica-se a Súmula n. 150 do STF, reconhecendo que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, e, no caso, incide o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do CC, implementado entre o trânsito em julgado e o pedido de desarquivamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer e dar provimento ao especial.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 150 do STF: a execução prescreve no mesmo prazo da ação, iniciando-se a contagem no trânsito em julgado. **2. É desnecessária a intimação do retorno dos autos físicos à origem, pois o cumprimento de sentença depende da iniciativa do exequente (arts. 2 e 513, § 1º, do CPC).** 3. Não incide a Súmula n. 7 do STJ quando a decisão aplica a tese jurídica a fatos incontroversos."

[...]

(AREsp n. 2.597.506/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026. Grifos acrescidos)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES.

1. **A jurisprudência desta Corte superior é no sentido de que o marco inicial do prazo prescricional da execução é a data do trânsito em julgado, momento em que surge, para o vencedor, a pretensão executória, sendo irrelevante, para tanto, sua intimação.** Precedentes: AgInt no AREsp 530.094/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/05/2021; AgInt nos EDcl nos EAREsp 664.677/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 28/05/2018; e AgInt nos EDcl no AREsp 609.742/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 05/05/2017.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.585.917/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022. Grifos acrescidos).

Incide, portanto, sobre a espécie, o verbete da Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Cumpre anotar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea *a* do permissivo constitucional (*v.g.*: AgRg no AREsp n. 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

De outro lado, verifico que o recorrente não enfrentou, de modo específico e eficaz, o núcleo decisório que justificou a aplicação do Tema n. 880 do STJ pelo acórdão

Documento eletrônico VDA59639162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:23
Código de Controle do Documento: 0c932e5c-922d-4483-a554-7a6f35e7e7d6

recorrido — qual seja, a fixação do termo inicial da prescrição executiva a partir do trânsito em julgado (ou da data modulada para títulos antigos) e a desnecessidade de intimação específica acerca do retorno dos autos ou de qualquer outro ato para deflagrar o cumprimento de sentença.

Limitou-se a sustentar um *distinguishing* genérico, reduzindo o repetitivo à problemática da juntada de documentos e da confecção de cálculos, e a reforçar sua tese de nulidade por ausência de intimação, sem infirmar o fundamento de direito aplicável ao caso, razão pela qual sua argumentação não se mostra apta a afastar a incidência do precedente repetitivo.

As razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.299.240/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.174.200/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

Por fim, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a prova do dissídio jurisprudencial condiciona-se à: **(i)** juntada de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou à reprodução de julgado disponível na internet, com a indicação da respectiva fonte; e **(ii)** realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, mediante a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa.

No caso em apreço, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. Com efeito, a mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

Nesse sentido, *v.g.*: AgInt no REsp n. 2.160.697/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.388.423/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio

Documento eletrônico VDA59639162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:23
Código de Controle do Documento: 0c932e5c-922d-4483-a554-7a6f35e7e7d6

Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.382.068/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59639162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:23
Código de Controle do Documento: 0c932e5c-922d-4483-a554-7a6f35e7e7d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.219.666 / RS

Número Registro: 2026/0124124-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00042851620118210026 02611100019395 2611100019395 42851620118210026 50060216120238210026 70047649868

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INÊS NAJDZION
AGRAVANTE	: TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA - RS044129
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	: MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584
	FABRICIA BOSCAINI - RS044420
	ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418
	ANNE PIZZATO PERROT - RS047384
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59879343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:39:11
Código de Controle do Documento: fba7c3dd-7317-4088-97bf-99dfb764ef74

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:39:11
Código de Controle do Documento: fba7c3dd-7317-4088-97bf-99dfb764ef74